



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004217-89.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELE DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0004217-89.2025.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Gabriele de Oliveira Soares da Silva

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0025512-29.2023.8.26.0050

VOTO nº 6512

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Prisão Domiciliar. Ausência dos requisitos do art. 117, da Lei 7.210/84 para a concessão da prisão domiciliar que, à condenada em regime intermediário e fechado é excepcional e demanda análise do caso concreto. Precedentes – excepcionalidade não comprovada. Artigo 318, do CPP que se aplica apenas aos presos preventivamente. Decisão Mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela executada **Gabriele de Oliveira Soares da Silva**, contra decisão judicial proferida em 27.01.2025, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar em favor da sentenciada (fls. 157/162).

Irresignada, a Defesa pugna pela reforma da deliberação judicial para que seja convertida a prisão no

regime fechado em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal e art. 117, inciso III, da LEP, por ser a executada mãe de seis crianças menores de 12 anos e que demandam dos seus cuidados (fls. 1/11).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 166/170), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 172).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 182/186).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Conforme se depreende dos autos, a agravante cumpre a pena de 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido

condenada definitivamente pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, inciso IV (três vezes), art. 157, § 1º e § 2º, inciso II, e art. 155, § 4º, inciso IV c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 148/151).

Com efeito, embora a agravante seja mãe de seis crianças menores de idade, não preenche os demais requisitos exigidos para que seja beneficiada com a prisão domiciliar, pois, nos termos do art. 117, da Lei de Execução Penal, ela deveria estar no regime aberto.

Não se olvida que é possível o deferimento de tal benesse às pessoas recolhidas em regime fechado ou semiaberto, em caráter absolutamente excepcional, quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Câmara:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso Defensivo – Prisão Domiciliar. Impossibilidade. Agravante condenada pela prática de delito cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado) e que cumpre pena que supera os 10 (dez) anos de prisão em regime inicial fechado. Alegação de que possui filho menor (3 anos) comprovada nos autos. No entanto, **ausentes os requisitos do art. 117, da LEP por estar a agravante em regime fechado e sequer possuir***

lapso temporal para progressão ao regime intermediário (previsto para 21/05/2025). Situação excepcionalíssima não demonstrada. Agravante que não comprovou que é a única fonte de subsistência e cuidados do filho menor e não demonstrou, de forma cabal, que o menor está em completa vulnerabilidade, debilidade e abandono, sem qualquer possibilidade de receber tais cuidados ou auxílio de outras pessoas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014089-65.2024.8.26.0041; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Prisão domiciliar. Indeferimento. Recurso defensivo visando à reforma da decisão, ao argumento de que a sentenciada faria jus à concessão do benefício. IMPOSSIBILIDADE – Sentenciada que cumpre pena definitiva em regime fechado, não fazendo jus, por conseguinte, à prisão domiciliar, conforme entendimento dos artigos 117, inciso II, da LEP e 318, inciso V, do CPP. O HC Coletivo nº 143.641/SP igualmente é inaplicável ao caso, por ser hipótese aplicável apenas às presas provisórias. Não demonstrada a imprescindibilidade da

sentenciada no cuidado dos filhos. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007467-38.2022.8.26.0041; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalcheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

Contudo, *in casu*, a agravante não fez prova de sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos menores, sendo insuficiente a simples juntada dos documentos comprobatórios da filiação (fls. 12 a 16) e alegar que seus filhos necessitam de ajuda. Cabia-lhe o ônus da comprovação de outros elementos que pudessem atestar cabalmente tal necessidade.

Ademais, quanto ao filho mais novo, Ravi, nascido em 31.07.2024, a própria defesa informou que, após permanecer com a mãe na ala de amamentação até os 6 (seis) meses, foi entregue aos cuidados da avó materna e, quanto aos demais filhos, sequer foi informado aos cuidados de quem se encontram.

Aliás, como bem destacado na r. decisão atacada (fls. 160/161):

*“...é importante ressaltar que a **sentenciada já***

tinha sido beneficiada com a prisão domiciliar quando em total desrespeito às regras cometeu novo delito pelo qual foi condenada. O apenado(a) que comete tal falta demonstra mau aproveitamento da terapêutica penal e quebra de confiança e da oportunidade que lhe foi depositada, merecendo maior observação do Estado.

Ademais, a excepcionalidade, justifica-se a favor da proteção integral dos filhos menores, mas nada indica que estaria a prole mais protegida sob os cuidados da sentenciada, que já foi beneficiada com domiciliar anteriormente e voltou a delinquir, sendo condenada definitivamente por crime de furto e antagônico à sadia formação das crianças e adolescentes. (...) Em verdade o que se vê, notoriamente, é a tentativa da executada de se valer de seus próprios filhos para, por vias transversas, obter sua prematura saída do cárcere e a consequente impunidade por seus atos criminosos, desprezando os objetivos gerais e individuais da pena. Portanto, busca-se com o pedido não o melhor interesse dos menores, como se tenta convencer, mas tão somente a antecipação da liberdade.”

De mais a mais, o benefício da prisão domiciliar com fundamento no art. 318 e seguintes, do Código de Processo Penal, é destinado apenas aos presos preventivos, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não àqueles que cumprem pena em virtude de sentenças condenatórias transitadas em julgado, como ocorre no caso da agravante.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator